

Transportes

PROJETO DE LEI Nº 51/96

DEPUTADO TOURINHO FILHO



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA TROCA DOS BILHETES DE PASSAGENS QUANDO  
EVENTUALMENTE O PASSAGEIRO PERDER O HORÁRIO POR MOTIVO JUSTIFICADO.

DESPACHO: ..... em ..... de 19.....

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO OMAN CARNEIRO ..... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR .....

Ao Sr. DEPUTADO RICARDO ALMEIDA ..... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de VIAGEM, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR ..... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO .....

Ao Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Waldyr 92  
11.12.96  
or

# SINOPSE

PROJETO N.º ..... de ..... de 19.....

EMENTA: .....

.....

.....

AUTOR: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa à sanção .....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....



**AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E DOIS**

Estabelece a obrigatoriedade da troca dos bilhetes de passagens quando eventualmente o passageiro perder o horário por motivo justificado.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**ART. 1º** Ficam as Empresas de Ônibus concessionárias de linhas intermunicipais obrigadas a efetuar a troca de bilhetes, desde que o usuário ou o seu representante legal compareça ao local de sua emissão, no guichê do emitente, até, pelo menos, 02 (duas) horas de antecedência do início da viagem, a fim de, após justificada a impossibilidade de realizá-la no horário marcado, seja emitido novo bilhete de passagem.

**ART. 2º** O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, por Decreto regulamentará a presente Lei.

**ART. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 1996.

- DEP. CID GOMES
- PRESIDENTE
- DEP. MOÉSIO LOIOLA
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. DOMINGOS FILHO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. MANOEL VERAS
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. IDEMAR CITÓ
- 2º SECRETÁRIO
- DEP. CIRILO PIMENTA
- 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
- DEP. TED PONTES
- 4º SECRETÁRIO



APP. V. EM VOTAC. UNICA  
Em 11 de Dezembro de 1996  
1.º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 51/96

Estabelece a obrigatoriedade da troca dos bilhetes de passagens quando eventualmente o passageiro perder o horário por motivo justificado.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**ART. 1º** Ficam as Empresas de Ônibus concessionárias de linhas intermunicipais obrigadas a efetuar a troca de bilhetes, desde que o usuário ou o seu representante legal compareça ao local de sua emissão, no guichê do emitente, até, pelo menos 02 (duas) horas de antecedência do início da viagem, a fim de, após justificada a impossibilidade de realizá-la no horário marcado, seja emitido novo bilhete de passagem.

**ART. 2º** O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, por Decreto regulamentará a presente Lei.

**ART. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 1996.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI 0051/96  
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

EM: 18/04/96 REC. POR *Quaracima*

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA  
TROCA DOS BILHETES DE PASSAGENS  
QUANDO EVENTUALMENTE O  
PASSAGEIRO PERDER O HORÁRIO POR  
MOTIVO JUSTIFICADO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.**

**FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Ficam as Empresas de Ônibus concessionárias de linhas intermunicipais obrigadas a efetuar a troca de bilhetes, desde que o usuário compareça à Estação Rodoviária ou Agência Rodoviária com pelo menos uma hora de antecedência, afim de apresentar justificativa.

**Art 2º** - O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei, baixará as normas necessárias à sua execução.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 1996**

  
**TOURINHO FILHO  
DEPUTADO**

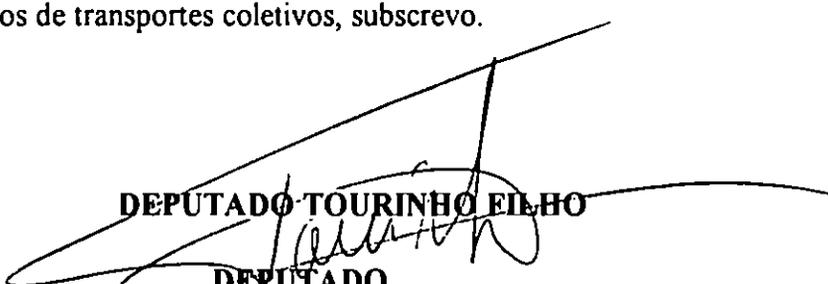
## JUSTIFICATIVA

Esta propositura Legislativa se fundamenta na necessidade de atender aos usuários de transportes coletivos, intermunicipais, quando por motivos justificáveis, comparecerem ao balcão de embarque da Estação Rodoviária ou Agência Rodoviária com pelo menos uma hora antes do embarque.

É sabido que é grande o número de passageiros que perdem seus bilhetes de viagens por motivos superiores. O tempo estabelecido de uma hora é mais que necessário para a Empresa concessionária contactar com os passageiros da lista de espera.

Não se justifica, porém, que o passageiro impossibilitado, justificadamente, sofra prejuízo com a perda do bilhete.

Solicitando apoio dos Senhores Deputados, para esta iniciativa de Lei, que só vem a beneficiar aos usuários de transportes coletivos, subscrevo.

  
DEPUTADO TOURINHO FILHO

DEPUTADO



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE Lei Nº 51 196  
 VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 CORRESPONDÊNCIA ( )  
 LIDO NO EXPEDIENTE | TRIBUNA DA 30 Sessão Ordinária  
 ( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA  
 ( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
 ( X ) PUBLICA-SE E INCLUA-SE EM PAUTA  
 ( ) PREJUDICADO ( AR. 179, PAR. VI )  
 ( ) ENTREGUE POR FÓLHA AO ASSOC. DO REQUERIMENTO  
 ( ) ENCAMIHE-SE AO GOVERNADOR DA PRESIDÊNCIA  
 ( ) ENCAMIHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PLENÁRIO 13 (E MAIL), EM 19/10/1996

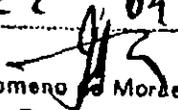
**APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL**  
 Em 05 de Dezembro de 1996  
 1.º SECRETÁRIO

**APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL**  
 Em 10 de Dezembro de 1996  
 1.º SECRETÁRIO

26

A Coordenação das Consultorias Técnicas

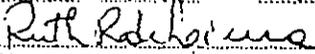
Em 22, 04, 1996

  
José Filomeno de Moraes Filho  
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-jurídica

EM 23, 04, 1996



RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 051/ 96**

*Aprovado*

**“MODIFICA OS ARTS. 1º e 2º DO PROJETO DE LEI Nº 051/ 96”**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

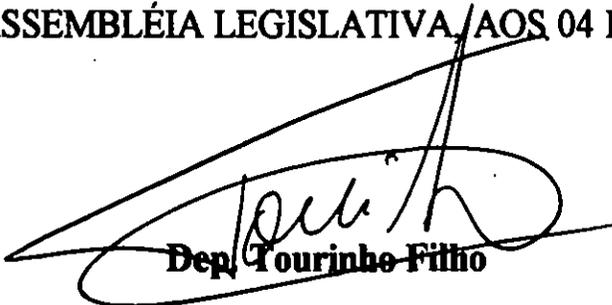
**Art. 1º.** O Art. 1º do Projeto de Lei nº 051/ 96 passará a ter a seguinte redação:

***“Art. 1º. Ficam as empresas de ônibus concessionárias de linhas intermunicipais obrigadas a efetuar a troca de bilhetes, desde que o usuário ou o seu Representante Legal compareça ao local de sua emissão, no guichê do emitente, até, pelo menos, 02 (duas) horas de antecedência do início da viagem, a fim de, após justificada a impossibilidade de realizá-la no horário marcado, seja emitido novo bilhete de passagem.”***

**Art. 2º.** O Art. 2º do supracitado projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

***“Art. 2º. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, por Decreto, regulamentará a presente Lei.”***

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 04 DE DEZEMBRO DE 1.996**

  
**Dep. Tourinho Filho**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 051/ 96**

**“MODIFICA OS ARTS. 1º e 2º DO PROJETO DE LEI Nº 051/ 96”**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** O Art. 1º do Projeto de Lei nº 051/ 96 passará a ter a seguinte redação:

***“Art. 1º. Ficam as empresas de ônibus concessionárias de linhas intermunicipais obrigadas a efetuar a troca de bilhetes, desde que o usuário ou o seu Representante Legal compareça ao local de sua emissão, no guichê do emitente, até, pelo menos, 02 (duas) horas de antecedência do início da viagem, a fim de, após justificada a impossibilidade de realizá-la no horário marcado, seja emitido novo bilhete de passagem.”***

**Art. 2º.** O Art. 2º do supracitado projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

***“Art. 2º. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, por Decreto, regulamentará a presente Lei.”***

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 04 DE DEZEMBRO DE 1.996**

  
**Dep. Tourinho Filho**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 051/ 96**

**“MODIFICA OS ARTS. 1º e 2º DO PROJETO DE LEI Nº 051/ 96”**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

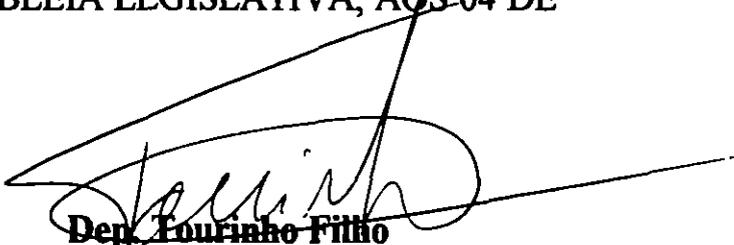
**Art. 1º.** O Art. 1º do Projeto de Lei nº 051/ 96 passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º. Ficam as empresas de ônibus concessionárias de linhas intermunicipais obrigadas a efetuar a troca de bilhetes, desde que o usuário ou o seu Representante Legal compareça ao local de sua emissão, no guichê do emitente, até, pelo menos, 02 (duas) horas de antecedência do início da viagem, a fim de, após justificada a impossibilidade de realizá-la no horário marcado, seja emitido novo bilhete de passagem.”*

**Art. 2º.** O Art. 2º do supracitado projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, por Decreto, regulamentará a presente Lei.”*

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 04 DE DEZEMBRO DE 1.996**

  
**Dep. Tourinho Filho**

**PARECER Nº L0070.96**  
**PROJETO DE LEI Nº 51/96**  
**AUTORIA: DEPUTADO TOURINHO FILHO**

Em atenção ao Projeto de Lei nº 51/96 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Tourinho Filho que “**estabelece a troca dos bilhetes de passagens quando eventualmente o passageiro perder o horário por motivo justificado**”, acerca de sua legalidade firmamos o seguinte entendimento:

Determina o art. 1º do projeto de lei em epígrafe:

**“Art.1º.Ficam as empresas de ônibus concessionárias de linhas intermunicipais obrigadas a efetuar a troca de bilhetes, desde que o usuário compareça à Estação Rodoviária ou Agência Rodoviária com pelo menos uma hora de antecedência, a fim de apresentar justificativa.”**

Evidencia-se que a proposição em estudo enfoca matéria típica de direito civil.

O contrato de transporte de passageiros efetuado por empresas de ônibus concessionárias de linhas intermunicipais a que se refere o legislador é exemplo típico de contrato de adesão. Nesta categoria contratual, a lei não exige prévia negociação ou confabulação entre as partes. Ela não impõe o livre debate ou regateio das cláusulas contratuais, ela não reclama perfeito acordo de vontades, no sentido comum da palavra. Contenta-se com o simples consenso. Nos contratos de adesão inexistente liberdade de convenção; nele se exclui qualquer discussão entre as partes, pois há uma espécie de contrato - regulamento - previamente redigido por uma delas e a outra parte aceita ou não.

Neste caso, as disposições ali previstas são aceitas, não podendo mais tarde fugir ao respectivo cumprimento.

*"Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo"(art. 54 da Lei 8.078 de 11/09/90 - Código de Defesa do Consumidor)*

Segundo o art.303 da Constituição Estadual, "competete ao Estado o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível de serviço apresentado."(G.N.)

O projeto **sub examinen** não versa sobre o controle de serviços, nem sobre o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas ou fiscalização do nível de serviço apresentado pela empresa, mas sim sobre o não comparecimento do usuário da linha intermunicipal no horário estabelecido pela empresa intencionando o mesmo a troca de bilhetes, ou seja, a proposição em tela disciplina a relação entre o passageiro e a empresa de ônibus, matéria típica de direito civil.

Determina o art.22, incisos I e XI da **Greatest Law** que *competete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; trânsito e transporte.*

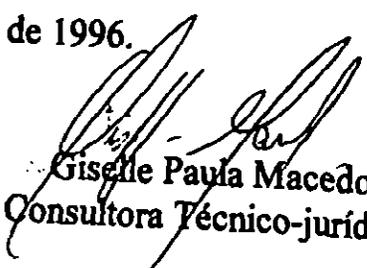
Não há dúvida nenhuma que todo o direito civil pertence à competência da União.

Entendemos que há claramente uma invasão de competência, pois não é permitido ao Estado do Ceará, segundo o que estabelece o texto constitucional, legislar sobre matérias privativas da União.

Assim sendo, afigura-se o Projeto de Lei nº 51/96 inteiramente inconstitucional.

É o parecer contrário, S.M.J.

Fortaleza, 02 de maio de 1996.

  
Giselle Paula Macedo  
Consultora Técnico-jurídica

*Após o parecer contrário*

*A Consideração Superior.*

*Fortaleza, 02/maio/96.*

*[Handwritten signature]*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS VISTO. De acordo com as conclusões que chegou o assessor designado <u>Giselle Paula Macedo</u> e despacho do Sr. <u>Hélio Parante</u> Remeta-se o processo ao Sr. <u>Procurador</u> Fortaleza, aos <u>08</u> de <u>maio</u> de <u>1996</u> <u>Ruth de Almeida</u> COORDENADOR DAS CONSULTORIAS
--

R. L.  
Ao Deplo. Gualal...

  
José Filomeno de Morais Filho  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

De acordo com o art. 29  
o Interes encaminha-se  
à Defesa do Consumidor, Viagem e Transporte  
e Justiça  
Em 16/10/51  
PRESIDENTE

Matéria Projeto de Lei Nº 51.196 AUIA 1 Dep. Teófilo Filho  
Tema Exceção a obrigatoriedade da troca das bilhetes de passagem <sup>quando presentem o período</sup> perder o horário por motivo justificados

missão Transportes Data da entrada  / /  
autor signado Dep. Cândido Figueiredo Prazo  / /  
recomendações  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO  ARQUIVADO  
 APROVADO  REJEITADO  RETIRADO  
SLAS  / / Diligência  / /  
liberação da Comissão Aprovado Data 28/5/96  
Pres [assinatura] Ass Rel [assinatura]

missão Defesa do Consumidor Data da entrada  / /  
autor signado 1 Dep. Pedro Alcôba Prazo  / /  
recomendações  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO  ARQUIVADO  
 APROVADO  REJEITADO  RETIRADO  
SLAS  / / Diligência  / /  
liberação da Comissão Aprovado Data 04/06/96  
Pres [assinatura] Ass Rel [assinatura]

missão Constituição e Justiça Data da entrada  / /  
autor signado 1 Dep. Orestes Silva Prazo  / /  
recomendações  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO  ARQUIVADO  
 APROVADO  REJEITADO  RETIRADO  
SLAS  / / Diligência  / /  
liberação da Comissão Aprovado Data 05/12/96  
Pres [assinatura] Ass Rel [assinatura]



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

ESTABELECE NOVOS VALORES PARA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO II -  
PODER LEGISLATIVO , EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº  
21, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

..... em ..... de ..... de 19....

## D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO TEODORICO MENEZES ..... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO .....

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO ..... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO .....

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR ..... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

*Autógrafo nº 17*  
*25.04.96*

✓

# SINOPSE

PROJETO N.º ..... de ..... de ..... de 19....

EMENTA: .....

.....

.....

AUTOR: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa à sanção .....

Sancionado em ..... de ..... de 19....

Promulgado em ..... de ..... de 19....

Vetado em ..... de ..... de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19....



GOVERNADOR DO

## AUTÓGRAFO NÚMERO DEZESSETE

Estabelece novos valores para os vencimentos dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**ART. 1º.** O vencimento base dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo será definido em tabela própria estabelecida no Anexo Único desta Lei.

**ART. 2º.** O valor resultante do somatório, percebido no mês de fevereiro de 1996, do vencimento base e das gratificações nominadas nos Arts. 3º e 4º desta Lei, e devidamente incorporadas, determinará a referência vencimental para o enquadramento de cada servidor, o qual se dará no mesmo valor e, inexistindo valor igual ao novo vencimento base, o servidor será deslocado para a referência imediatamente superior.

**ART. 3º.** Ficam extintas, e incorporadas ao vencimento base dos servidores que as percebem, as gratificações a seguir discriminadas:

**I** - a gratificação de nível universitário de 20%, instituída pela Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979 e assegurada pela Lei nº 10.964, de 6 de dezembro de 1984, com a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

**II** - a gratificação de 60%(sessenta por cento) prevista no Art. 5º da Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986, convalidada pela Lei nº 11.233, de 27 de novembro de 1986, com a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

**III** - a gratificação de 20%(vinte por cento), instituída pela Lei nº 8.567, de 19 de setembro de 1966, para ocupantes de cargos e exercentes de funções de Taquígrafo da Assembleia Legislativa, elevada para 40%(quarenta por cento) nos termos da Resolução nº 206, de 19 de maio de 1989, com a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

**ART. 4º.** Fica incorporada ao vencimento base dos servidores do Poder Legislativo, no que se refere à parcela incidente sobre este vencimento base, a gratificação de exercício extinta nos termos do Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

**ART. 5º.** Fica extinta a representação instituída pela Lei nº 8.497, de 17 de junho de 1966, atribuída aos motoristas que prestam serviço à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, extensiva aos demais motoristas do Poder Legislativo pela Resolução nº 5, de 14 de novembro de 1968, e disciplinada pela Resolução nº 228, de 16 de abril de 1990.

**ART. 6º.** A gratificação de execução de trabalho em condições especiais com risco de vida ou saúde, de que tratam os Arts. 132, VI e 136 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e

Gele



disciplinada pela Ato Normativo nº 183, de 24 de março de 1994, corresponderá ao percentual de 15%(quinze por cento) do vencimento base.

**ART. 7º.** A gratificação de especialização, instituída pelo Artigo 9º Resolução nº 338, de 30 de março de 1994, será concedida nos percentuais abaixo, calculados sobre o vencimento base:

- Especialização ..... 10%
- Residência I ..... 15%
- Residência II ..... 20%
- Mestrado ..... 20%
- Doutorado ..... 30%

**ART. 8º.** Ficam suspensas as concessões da gratificação de representação de gabinete, prevista no Art. 132, II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**ART. 9º.** Fica vedada a partir da publicação desta Lei a percepção da parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991, para os servidores que vierem a incorporar, a título de vantagem pessoal, o valor da representação de cargo de provimento em comissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aplica-se o disposto no **caput** deste Artigo aos servidores que forem nomeados para ocupar cargos de direção e assessoramento.

**ART. 10.** Fica concedida, a título de abono pecuniário, na forma abaixo discriminada:

**I** - aos servidores com vantagem incorporada nos termos das Leis nºs. 10.670, de 4 de julho de 1982, 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991, a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

**II** - aos servidores que, no cálculo do somatório do vencimento base e gratificações incorporadas, não atingirem a remuneração percebida na folha de pagamento referente ao mês de fevereiro 1996, a diferença até o limite de R\$ 3.000,00(três mil reais);

**III** - aos servidores que, no âmbito do Poder Legislativo, se encontrarem no exercício de cargos de provimento em comissão, na data da publicação desta Lei, a título precário e provisório, insuscetível de gerar qualquer direito subjetivo à continuidade de sua percepção após a exoneração, do valor correspondente à parcela incidente da gratificação de que trata a Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aplica-se o disposto no inciso III deste Artigo aos integrantes das Comissões Permanentes, previstas nos Atos Normativos nºs. 117, 131 e 193, que percebem a gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico, no valor da representação de cargo de provimento em comissão.

**ART. 11.** Fica instituída a gratificação de desempenho legislativo para os servidores lotados e em exercício na Assembleia Legislativa, no percentual de até 40%(quarenta por cento) sobre o vencimento base, conforme critérios de assiduidade, pontualidade, desempenho e eficiência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os critérios para a concessão da gratificação de desempenho legislativo serão disciplinados por ato da Mesa Diretora.

**ART. 12.** Fica criado no Quadro II - Poder Legislativo o Grupo Ocupacional de Atividades Legislativas, agrupado em carreira e/ou classes, com referências vencimentais estabelecidas na forma do Anexo Único desta Lei, observando-se os critérios seguintes:

**I** - a carreira e/ou classe de nível médio e elementar designada por algarismos arábicos de 1(um) a 30(trinta) englobam atividades inerentes a cargos de médio e/ou reduzida complexidade no nível de apoio às ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento e domínio de conceitos mais

Gele



amplos ou, ainda, caracterizados pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, exigindo-se escolaridade formal;

**II** - a carreira e/ou classe de nível superior designada por algarismos arábicos de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta), abrangendo atividades inerentes a cargos caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específicos para cujo provimento se exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente;

**III** - a descrição e especificação da carreira e/ou classes serão definidas por ato da Mesa Diretora.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os critérios de deslocamento do servidor numa referência para outra, através da ascensão funcional serão definidas por ato da Mesa Diretora.

**ART. 13.** Ficam extintos os Grupos Ocupacionais de Atividades de Nível Superior e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional instituídos pela Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993.

**ART. 14.** O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos do Poder Legislativo, ficando-lhes assegurado o direito de permanência no regime remuneratório em que se deu a aposentadoria.

§ 1º. No caso de opção pelo regime remuneratório em que se deu a passagem para a inatividade, o aposentado deverá manifestar expressa opção, em caráter irrevogável, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência desta Lei.

§ 2º. O regime remuneratório previsto nesta Lei é incompatível com o regime remuneratório objeto da opção.

**ART. 15.** Fica instituído o Programa de Estágio para Estudantes de Estabelecimentos de Ensino Superior no âmbito do Poder Legislativo, cabendo à Mesa Diretora estabelecer critérios, inclusive de remuneração, para a sua realização.

**ART. 16.** A Mesa Diretora fica autorizada a baixar os atos disciplinadores necessários à manutenção, fixação e/ou modificação de competências e atribuições para o cumprimento do disposto no Art. 1º, itens 2.2, 2.2.1, 2.2.1.1 e 2.2.1.2, da Lei nº 12.076, de 15 de fevereiro de 1993.

**ART. 17.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, que serão suplementadas, se insuficientes.

**ART. 18.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 1996, vinculados esses efeitos à vigência da Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995.

**ART. 19.** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 25 de abril de 1996.

	DEP. CID GOMES PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS 1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ 2º SECRETÁRIO

Gele?

202



*Carlo*

---

---

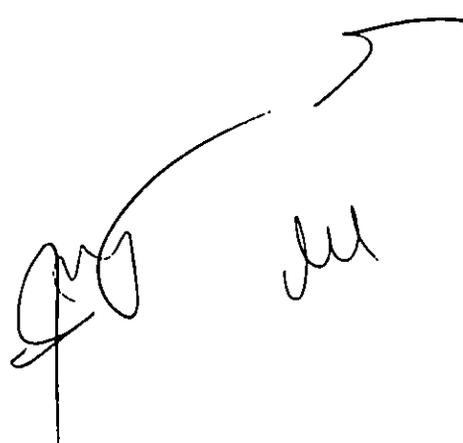
DEP. CARLOMANO MARQUES  
3º SECRETÁRIO  
DEP. TED PONTES  
4º SECRETÁRIO

*M*

ANEXO ÚNICO a que se refere os Arts. 1º e 12 da Lei nº 12.581, de 30 de abril de 1996  
TABELA VENCIMENTAL  
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES LEGISLATIVAS - AL

**30 HORAS**

REFERÊNCIA	R\$
AL001	200,00
AL002	210,00
AL003	220,50
AL004	231,53
AL005	243,10
AL006	255,26
AL007	268,02
AL008	281,42
AL009	295,49
AL010	310,27
AL011	325,78
AL012	342,07
AL013	359,17
AL014	377,13
AL015	395,99
AL016	415,79
AL017	436,57
AL018	458,40
AL019	481,32
AL020	505,39
AL021	530,66
AL022	557,19
AL023	585,05
AL024	614,30
AL025	645,02
AL026	677,27
AL027	711,13
AL028	746,69
AL029	784,03
AL030	823,23
AL031	864,39
AL032	907,61
AL033	952,99
AL034	1.000,64
AL035	1.050,67
AL036	1.103,20
AL037	1.158,36
AL038	1.216,28
AL039	1.277,10
AL040	1.340,95

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'G.M.' and the initials 'M.L.'.

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº. 17 DE 25/04/96

Guaraciama

LEI Nº. 12.581 de 30/04/96

PUBLICADA em 30/04/96

Guaraciama

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 02/07/96  
Guaraciama

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 25 de Outubro de 1996  
1.º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 52/96

Estabelece novos valores para os vencimentos dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A :

**ART. 1º.** O vencimento base dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo será definido em tabela própria estabelecida no Anexo Único desta Lei.

**ART. 2º.** O valor resultante do somatório, percebido no mês de fevereiro de 1996, do vencimento base e das gratificações nominadas nos Arts. 3º e 4º desta Lei, e devidamente incorporadas, determinará a referência vencimental para o enquadramento de cada servidor, o qual se dará no mesmo valor e, inexistindo valor igual ao novo vencimento base, o servidor será deslocado para a referência imediatamente superior.

**ART. 3º.** Ficam extintas, e incorporadas ao vencimento base dos servidores que as percebem, as gratificações a seguir discriminadas:

**I** - a gratificação de nível universitário de 20%, instituída pela Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979 e assegurada pela Lei nº 10.964, de 6 de dezembro de 1984, com a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

**II** - a gratificação de 60%(sessenta por cento) prevista no Art. 5º da Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986, convalidada pela Lei nº 11.233, de 27 de novembro de 1986, com a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

**III** - a gratificação de 20%(vinte por cento), instituída pela Lei nº 8.567, de 19 de setembro de 1966, para ocupantes de cargos e exercentes de funções de Taquígrafo da Assembléia Legislativa, elevada para 40%(quarenta por cento) nos termos da Resolução nº 206, de 19 de maio de 1989, com a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

**ART. 4º.** Fica incorporada ao vencimento base dos servidores do Poder Legislativo, no que se refere à parcela incidente sobre este vencimento base, a gratificação de exercício extinta nos termos do Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

**ART. 5º.** Fica extinta a representação instituída pela Lei nº 8.497, de 17 de junho de 1966, atribuída aos motoristas que prestam serviço à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, extensiva aos demais motoristas do Poder Legislativo pela Resolução nº 5, de 14 de novembro de 1968, e disciplinada pela Resolução nº 228, de 16 de abril de 1990.

**ART. 6º.** A gratificação de execução de trabalho em condições especiais com risco de vida ou saúde, de que tratam os Arts. 132, VI e 136 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e disciplinada



pela Ato Normativo nº 183, de 24 de março de 1994, corresponderá ao percentual de 15%(quinze por cento) do vencimento base.

**ART. 7º.** A gratificação de especialização, instituída pelo Artigo 9º Resolução nº 338, de 30 de março de 1994, será concedida nos percentuais abaixo, calculados sobre o vencimento base:

- Especialização ..... 10%
- Residência I ..... 15%
- Residência II ..... 20%
- Mestrado ..... 20%
- Doutorado ..... 30%

**ART. 8º.** Ficam suspensas as concessões da gratificação de representação de gabinete, prevista no Art. 132, II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**ART. 9º.** Fica vedada a partir da publicação desta Lei a percepção da parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991, para os servidores que vierem a incorporar, a título de vantagem pessoal, o valor da representação de cargo de provimento em comissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aplica-se o disposto no **caput** deste Artigo aos servidores que forem nomeados para ocupar cargos de direção e assessoramento.

**ART. 10.** Fica concedida, a título de abono pecuniário, na forma abaixo discriminada:

**I** - aos servidores com vantagem incorporada nos termos das Leis nºs. 10.670, de 4 de julho de 1982, 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991, a parcela incidente da gratificação de que trata o Art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

**II** - aos servidores que, no cálculo do somatório do vencimento base e gratificações incorporadas, não atingirem a remuneração percebida na folha de pagamento referente ao mês de fevereiro 1996, a diferença até o limite de R\$ 3.000,00(três mil reais);

**III** - aos servidores que, no âmbito do Poder Legislativo, se encontrarem no exercício de cargos de provimento em comissão, na data da publicação desta Lei, a título precário e provisório, insuscetível de gerar qualquer direito subjetivo à continuidade de sua percepção após a exoneração, do valor correspondente à parcela incidente da gratificação de que trata a Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aplica-se o disposto no inciso III deste Artigo aos integrantes das Comissões Permanentes, previstas nos Atos Normativos nºs. 117, 131 e 193, que percebem a gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico, no valor da representação de cargo de provimento em comissão.

**ART. 11.** Fica instituída a gratificação de desempenho legislativo para os servidores lotados e em exercício na Assembleia Legislativa, no percentual de até 40%(quarenta por cento) sobre o vencimento base, conforme critérios de assiduidade, pontualidade, desempenho e eficiência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os critérios para a concessão da gratificação de desempenho legislativo serão disciplinados por ato da Mesa Diretora.

**ART. 12.** Fica criado no Quadro II - Poder Legislativo o Grupo Ocupacional de Atividades Legislativas, agrupado em carreira e/ou classes, com referências vencimentais estabelecidas na forma do Anexo Único desta Lei, observando-se os critérios seguintes:

**I** - a carreira e/ou classe de nível médio e elementar designada por algarismos arábicos de 1(um) a 30(trinta) englobam atividades inerentes a cargos de médio e/ou reduzida complexidade no nível de apoio às ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento e domínio de conceitos mais amplos ou, ainda, caracterizados pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, exigindo-se escolaridade formal;

**II** - a carreira e/ou classe de nível superior designada por algarismos arábicos de 21(vinte e um) a 40(quarenta), abrangendo atividades inerentes a cargos caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específicos para cujo provimento se exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente;

**III** - a descrição e especificação da carreira e/ou classes serão definidas por ato da Mesa Diretora.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os critérios de deslocamento do servidor numa referência para outra, através da ascensão funcional serão definidas por ato da Mesa Diretora.

**ART. 13.** Ficam extintos os Grupos Ocupacionais de Atividades de Nível Superior e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional instituídos pela Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993.

**ART. 14.** O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos do Poder Legislativo, ficando-lhes assegurado o direito de permanência no regime remuneratório em que se deu a aposentadoria.

§ 1º. No caso de opção pelo regime remuneratório em que se deu a passagem para a inatividade, o aposentado deverá manifestar expressa opção, em caráter irrevogável, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da vigência desta Lei.

§ 2º. O regime remuneratório previsto nesta Lei é incompatível com o regime remuneratório objeto da opção.

**ART. 15.** Fica instituído o Programa de Estágio para Estudantes de Estabelecimentos de Ensino Superior no âmbito do Poder Legislativo, cabendo à Mesa Diretora estabelecer critérios, inclusive de remuneração, para a sua realização.

**ART. 16.** A Mesa Diretora fica autorizada a baixar os atos disciplinadores necessários à manutenção, fixação e/ou modificação de competências e atribuições para o cumprimento do disposto no Art. 1º, itens 2.2, 2.2.1, 2.2.1.1 e 2.2.1.2, da Lei nº 12.076, de 15 de fevereiro de 1993.

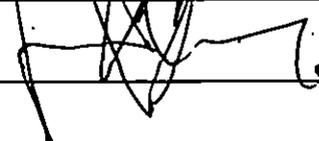
**ART. 17.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, que serão suplementadas, se insuficientes.

**ART. 18.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 1996, vinculados esses efeitos à vigência da Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995.

**ART. 19.** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 25 de abril de 1996.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR



---

---

---

---



PROJETO DE LEI 0052/96  
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO

EM: 23/04/96

REC. POR *Quarantini*



## PROJETO DE LEI

Estabelece novos valores para os vencimentos dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA:

Art. 1º - O vencimento base dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo será definido em tabela própria estabelecida no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O valor resultante do somatório, percebido no mês de fevereiro de 1996, do vencimento base e das gratificações nominadas nos arts. 3º e 4º desta Lei, e devidamente incorporadas, determinará a referência vencimental para o enquadramento de cada servidor, o qual se dará no mesmo valor e, inexistindo valor igual ao novo vencimento base, o servidor será deslocado para a referência imediatamente superior.

Art. 3º - Ficam extintas, e incorporadas ao vencimento base dos servidores que as percebem, as gratificações a seguir discriminadas:



I - a gratificação de nível universitário de 20%, instituída pela Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979 e assegurada pela Lei nº 10.964, de 6 de dezembro de 1984, com a parcela incidente da gratificação de que trata o art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

II - a gratificação de 60%(sessenta por cento) prevista no art. 5º da Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986, convalidada pela Lei nº 11.233, de 27 de novembro de 1986, com a parcela incidente da gratificação de que trata o art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;

III - a gratificação de 20%(vinte por cento), instituída pela Lei nº 8.567, de 19 de setembro de 1966, para ocupantes de cargos e exercentes de funções de Taquígrafo da Assembléia Legislativa, elevada para 40%(quarenta por cento) nos termos da Resolução nº 206, de 19 de maio de 1989, com a parcela incidente da gratificação de que trata o art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

Art. 4º - Fica incorporada ao vencimento base dos servidores do Poder Legislativo, no que se refere à parcela incidente sobre este vencimento base, a gratificação de exercício extinta nos termos do art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991 .



Art. 5º - Fica extinta a representação instituída pela Lei nº 8.497, de 17 de junho de 1966, atribuída aos motoristas que prestam serviço à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, extensiva aos demais motoristas do Poder Legislativo pela Resolução nº 5, de 14 de novembro de 1968, e disciplinada pela Resolução nº 228, de 16 de abril de 1990.

Art. 6º - A gratificação de execução de trabalho em condições especiais com risco de vida ou saúde, de que tratam os arts. 132, VI e 136 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e disciplinada pela Ato Normativo nº 183, de 24 de março de 1994, corresponderá ao percentual de 15%(quinze por cento) do vencimento base.

Art. 7º - A gratificação de especialização, instituída pelo artigo 9º Resolução nº 338, de 30 de março de 1994, será concedida nos percentuais abaixo, calculados sobre o vencimento base:

- Especialização ..... 10%
- Residência I ..... 15%
- Residência II ..... 20%
- Mestrado ..... 20%
- Doutorado ..... 30%



**Art. 8º - Ficam suspensas as concessões da gratificação de representação de gabinete, prevista no art. 132, II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.**

**Art. 9º - Fica vedada a partir da publicação desta Lei a percepção da parcela incidente da gratificação de que trata o art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991, para os servidores que vierem a incorporar, a título de vantagem pessoal, o valor da representação de cargo de provimento em comissão.**

**Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos servidores que forem nomeados para ocupar cargos de direção e assessoramento.**

**Art. 10 - Fica concedida, a título de abono pecuniário, na forma abaixo discriminada:**

**I - aos servidores com vantagem incorporada nos termos das Leis nºs. 10.670, de 4 de julho de 1982, 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991, a parcela incidente da gratificação de que trata o art. 7º da Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991;**

T



II - aos servidores que, no cálculo do somatório do vencimento base e gratificações incorporadas, não atingirem a remuneração percebida na folha de pagamento referente ao mês de fevereiro 1996, a diferença até o limite de R\$ 3.000,00(três mil reais);

III - aos servidores que, no âmbito do Poder Legislativo, se encontrarem no exercício de cargos de provimento em comissão, na data da publicação desta Lei, a título precário e provisório, insuscetível de gerar qualquer direito subjetivo à continuidade de sua percepção após a exoneração, do valor correspondente à parcela incidente da gratificação de que trata a Resolução nº 256, de 31 de maio de 1991.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no inciso III deste artigo aos integrantes das Comissões Permanentes, previstas nos Atos Normativos nºs. 117, 131 e 193, que percebem a gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico, no valor da representação de cargo de provimento em comissão.

Art. 11 - Fica instituída a gratificação de desempenho legislativo para os servidores lotados e em exercício na Assembleia Legislativa, no percentual de até 40%(quarenta por cento) sobre o vencimento base, conforme critérios de assiduidade, pontualidade, desempenho e eficiência.



**Parágrafo único - Os critérios para a concessão da gratificação de desempenho legislativo serão disciplinados por ato da Mesa Diretora.**

**Art. 12 - Fica criado no Quadro II - Poder Legislativo o Grupo Ocupacional de Atividades Legislativas, agrupado em carreira e/ou classes, com referências vencimentais estabelecidas na forma do Anexo Único desta Lei, observando-se os critérios seguintes:**

**I - a carreira e/ou classe de nível médio e elementar designada por algarismos arábicos de 1(um) a 30(trinta) englobam atividades inerentes a cargos de médio e/ou reduzida complexidade no nível de apoio às ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento e domínio de conceitos mais amplos ou, ainda, caracterizados pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, exigindo-se escolaridade formal;**

**II - a carreira e/ou classe de nível superior designada por algarismos arábicos de 21(vinte e um) a 40(quarenta), abrangendo atividades inerentes a cargos caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específicos para cujo provimento se exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente;**



III - a descrição e especificação da carreira e/ou classes serão definidas por ato da Mesa Diretora.

Parágrafo único - Os critérios de deslocamento do servidor numa referência para outra, através da ascensão funcional serão definidas por ato da Mesa Diretora.

Art. 13 - Ficam extintos os Grupos Ocupacionais de Atividades de Nível Superior e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional instituídos pela Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993.

Art. 14 - O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos do Poder Legislativo, ficando-lhes assegurado o direito de permanência no regime remuneratório em que se deu a aposentadoria.

§ 1º - No caso de opção pelo regime remuneratório em que se deu a passagem para a inatividade, o aposentado deverá manifestar expressa opção, em caráter irrevogável, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da vigência desta Lei.



§ 2º - O regime remuneratório previsto nesta Lei é incompatível com o regime remuneratório objeto da opção.

Art. 15 - Fica instituído o Programa de Estágio para Estudantes de Estabelecimentos de Ensino Superior no âmbito do Poder Legislativo, cabendo à Mesa Diretora estabelecer critérios, inclusive de remuneração, para a sua realização.

Art. 16 - A Mesa Diretora fica autorizada a baixar os atos disciplinadores necessários à manutenção, fixação e/ou modificação de competências e atribuições para o cumprimento do disposto no art. 1º, itens 2.2, 2.2.1, 2.2.1.1 e 2.2.1.2, da Lei nº 12.076, de 15 de fevereiro de 1993.

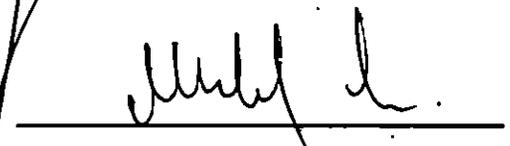
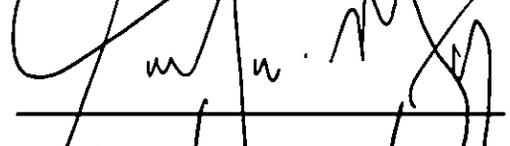
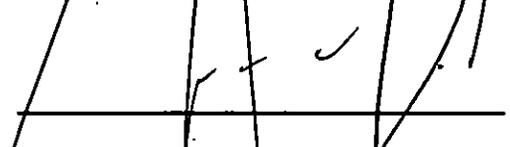
Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 1996, vinculados esses efeitos à vigência da Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995.



Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, aos de \_\_\_\_\_ de 1996.

	<b>Dep. CID GOMES</b> Presidente
	<b>Dep. MOÉSIO LOIOLA</b> 1º Vice-Presidente
	<b>Dep. DOMINGOS FILHO</b> 2º Vice-Presidente
	<b>Dep. MANOEL VERAS</b> 1º Secretário
	<b>Dep. IDEMAR CITÓ</b> 2º Secretário
	<b>Dep. CARLOMANO MARQUES</b> 3º SECRETÁRIO
	<b>Dep. TED PONTES</b> 4º Secretário



ANEXO ÚNICO a que se refere os arts. 1º e 12 da Lei nº  
de abril de 1996

TABELAS VENCIMENTAL

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES LEGISLATIVAS - AL  
30 HORAS

REFERÊNCIA	RS
AL001	200,00
AL002	210,00
AL003	220,50
AL004	231,53
AL005	243,10
AL006	255,26
AL007	268,02
AL008	281,42
AL009	295,49
AL010	310,27
AL011	325,78
AL012	342,07
AL013	359,17
AL014	377,13
AL015	395,99
AL016	415,79
AL017	436,57
AL018	458,40
AL019	481,32
AL020	505,39
AL021	530,66
AL022	557,19
AL023	585,05
AL024	614,30
AL025	645,02
AL026	677,27
AL027	711,13
AL028	746,69
AL029	784,03
AL030	823,23
AL031	864,39
AL032	907,61
AL033	952,99
AL034	1.000,64
AL035	1.050,67
AL036	1.103,20
AL037	1.158,36
AL038	1.216,28
AL039	1.277,10
AL040	1.340,95



## JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995 acarretou mudanças radicais no modo de calcular as diversas gratificações e vantagens pecuniárias, concedidas, ao longo de anos, a servidores públicos do Estado do Ceará.

Para a sua viabilidade prática, torna-se necessária a adequação dos benefícios ora existentes, face à determinação contida no art. 3º, e seu parágrafo único, da referida Emenda Constitucional. Por essa razão, traz-se à discussão a presente proposição, que estabelece novos valores de vencimentos dos servidores deste Poder Legislativo.

Como mediada que, transformada em lei, evitará que a categoria de servidores não sofrer perdas vencimentais está sendo proposta, inclusive, parcela adicional ao vencimento de cada servidor que contempla a diferença entre o valor da remuneração de fevereiro de 1996 e a atual, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



Por seu turno, o projeto traz em seu bojo a extinção e incorporação de diversas gratificações percebidas pelos servidores desta augusta Casa, como medida, concomitantemente, que visa obediência ao preceito constitucional instituído pela referida Emenda nº 21/95, justiça com os que estão em posição mais singela na hierarquia de vencimentos e implementação de racionalidade administrativa.

Como medida de notável estímulo aos servidores deste Poder Legislativo se cria a gratificação de desempenho parlamentar, que será concedida em percentuais que variarão até 40 % (quarenta por cento) do vencimento base, com o intuito de premiar a pontualidade, a assiduidade e o desempenho efetivo de cada servidor, entre outros aspectos.

Em função da evidente relevância da matéria, e do anseio dos servidores desta Casa, no sentido de que se dê uma solução permanente ao problema vencimental que os afeta, solicita-se aos ilustres Pares a aprovação da proposição, em regime de urgência.

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
PROJETO DE LEI Nº 0052/96  
VETO AO AUTOGRÁFO DE LEI Nº \_\_\_\_\_



CORRESPONDÊNCIA ( )  
LIDO NO EXPEDIENTE / ~~ORDEM~~ DA 31.ª SESSÃO ORD  
( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA  
(  ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
(  ) PUBLICAR E INCLUA-SE EM PAUTA  
( ) PREJUDICAR (Art. 179, item VI)  
( ) ENTREGAR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO  
( ) ENCAMINHAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
( ) ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REMARKS: 23, 04, 1996

**APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL**  
Em 25 de Out de 1996

1.º SECRETÁRIO

**APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL**  
Em 25 de Out de 1996

1.º SECRETÁRIO



**PARECER Nº L 0072.96**  
**REF. PROJETO DE LEI Nº 0052/96**  
**AUTOR: MESA DIRETORA**

Apresenta a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Projeto de Lei nº0052/96 que *“estabelece novos valores para os vencimentos dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995, e dá outras providências”*.

O projeto ora apresentado visa a aplicação da Emenda Constitucional nº 21, adequando os benefícios já existentes.

A Constituição Estadual assegura ao Poder Legislativo autonomia financeira e administrativa ( art. 46 ) e dá-lhe competência exclusiva para dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal ( art. 49, XIX ).

Pela enunciativa redação do texto constitucional, verifica-se ser a matéria objeto do projeto de lei **sub examinen** de competência exclusiva do Poder Legislativo sendo sua a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo neste caso.



Assim sendo, encontra-se o projeto suprarreferido consoante o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbice à sua normal tramitação.

É o parecer, S.M.J.  
Fortaleza, 24 de abril de 1996

*Hélio Parente de Vasconcelos Filho*  
**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
**DIRETOR**  
**CONSULTORIA TÉCNICO - JURÍDICA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS
VISTO: De acordo com as conclusões e que chegou o assessor de grau do Sr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Remeta-se o processo ao Sr. Procurador
Fortaleza, aos 24 de 04 de 1996
<i>Ruth Rdehen</i>
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS

LL  
Ao Dep. Legislativo

*José Filomeno de Moraes Filho*  
**José Filomeno de Moraes Filho**  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 29

R. de 1996 - ~~de~~ **mine - se**

à Comissão de Serviço Público, Finanças e  
Constituição, Justiça e Educação

Em 24 - 1 - 04 / 96

---

PRESIDENTE





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOPTAR MEDIDAS DE APOIO AOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICAS, SENSORIAIS... OU MENTAIS.**

DESPACHO:

..... em ..... de ..... de 19.....

## D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. **DEPUTADO HILDERNANDO BEZERRA** ..... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE** .....

Ao Sr. **DEPUTADO TEODORICO MENEZES** ..... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de **TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO** .....

Ao Sr. **DEPUTADO FRANCISCO AGULAR** ..... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** .....

Ao Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao/Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19.....

O Presidente da Comissão de .....

*Arquivado  
05.06.96*

# SINOPSE

PROJETO N.º ..... de ..... de 19....

EMENTA: .....

AUTOR: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa à sanção .....

Sancionado em ..... de ..... de 19....

Promulgado em ..... de ..... de 19....

Vetado em ..... de ..... de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19....



EM: 24/10/96 REC.POR *Quaravim*

Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por pessoas portadoras de deficiência físicas, sensoriais ou mentais.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º.-Fica o Poder Executivo a adotar medidas de apoio aos Servidores da Administração Direta ,Indireta e Fundacional, no âmbito do Estado do Ceará, que sejam comprovadamente, pais os responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, de forma a propiciar condições para a atenção especial a que os mesmos fazem jus

Art.2º.- Os Servidores que estejam na situação descrita no caput do artigo art.1º. desta lei deverão , provar o alegado através de atestado médico.

Art.3º.- O Poder Executivo Estadual ,deverá instituir as seguintes medidas para viabilizar o que estabelece esta lei:  
I-redução na carga horária de trabalho,na dependência de cada situação em que encontra -se o portador de deficiência física, sensorial e mental;



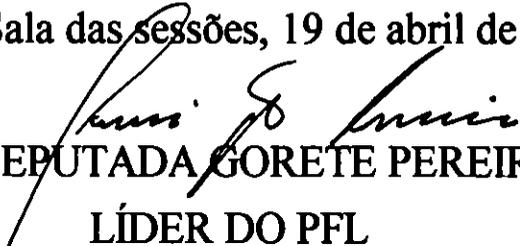
II-adoção de horário especial ou de horário móvel, para o cumprimento da carga horária

Art.4º.-No caso dos servidores da área de Saúde estes terão os benefícios desta lei suspenso, ,em caso de calamidade pública.

Paragrafo único-A concessão de qualquer desses benefícios obedecerá a parâmetros e critérios a serem explicitamente definidos pelo Poder Executivo , e publicados no Diário Oficial do Ceará, devendo considerar, entre outras aspectos , o grau de deficiência, o nível sócio-econômico educacional do servidores e o número de portadores de deficiência sob sua responsabilidade.

Art.5º.-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 19 de abril de 1996

  
DEPUTADA GORETE PEREIRA

LÍDER DO PFL



## JUSTIFICATIVA

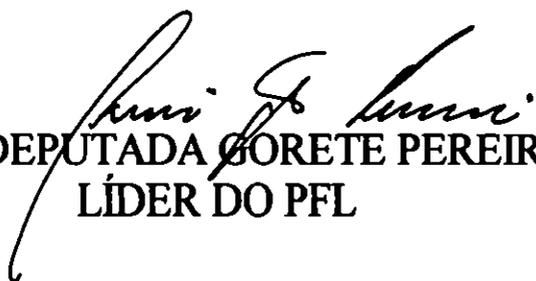
O objetivo presépio desta proposta de lei que ora apresento a esta Augusta Casa Legislativa é dar ao deficiente físico toda instrumentalização legal para que estes possam exercer de forma mais ampla possível o direito a à cidadania, direito este tantas vezes negado pela falta de sensibilidade dos poderes públicos.

Este Projeto de Lei especificamente trata do direito de uma parcela da comunidade, que mesmo não sendo deficiente tem sob a sua guarda pessoas portadoras de deficiência física ou seja parcela dos servidores públicos.

Ao nosso juízo o servidor público que tem sob a sua guarda um deficiente físico, tem de desprender uma força sobre humana para conciliar seu mister de servidor público com a sagrada missão de cuidar de alguém que pôr o infortúnio da vida adquiriu seja ela de ordem física, mental ou sensorial.

Não advogamos com esta propositura o ossio ou a malandragem, o que propomos é que o poder público através de medidas administrativas concilie as duas tarefas anteriormente mencionadas.

Data supra

  
DEPUTADA GORETE PEREIRA  
LÍDER DO PFL



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 NÚMERO \_\_\_\_\_  
 FUNDAMENTO DE LEI Nº 53 / 196  
 VOTO AD ANEXO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
 CORRESPONDÊNCIA ( )  
 LIDO NO EXPLICITE TRIBUNA DA 33ª SESSÃO Ordinária  
 INCLUISE NA ORDEM DO DIA  
 INCLUISE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
 PUBLICAR E INCLUIR EM PAUTA  
 PREJUDICADO ( Art. 179, Item VI )  
 ENTREGUE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO  
 ENCAMIHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 ENCAMIHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PLENÁRIO 13 LEI Nº \_\_\_\_\_ EM 25 / Abri / 1996

\_\_\_\_\_

rh.  
À Coordenadoria das Consultorias Técnicas.  
Em 29 04 1996

José Filomeno de M. 1996

ENCAMINHE - SE A  
Consultoria Técnico-Jurídica  
EM 30 04 1996  
Ruth R. J. de Lima  
RUTH R. J. DE LIMA  
Coordenadora  
Coordenadoria das Consultorias Técnicas



**PARECER Nº L0076.96**  
**REF. PROJETO DE LEI Nº 0053/96**  
**AUTOR: DEPUTADA GORETE PEREIRA**



Remete-se a esta Procuradoria, com o intuito de emitir-se parecer acerca de sua constitucionalidade, Projeto de Lei nº 0053/96 de autoria da Deputada Gorete Pereira que *“autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por pessoas portadoras de deficiências físicas, sensoriais ou mentais.”*

A propositura sub examen tem o objetivo de *“dar ao deficiente físico toda instrumentalização legal para que estes possam exercer de forma mais ampla possível o direito à cidadania.”*

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de apoio aos servidores da administração direta, indireta e fundacional, no âmbito do Estado do Ceará, que sejam, comprovadamente, pais ou responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais. Deverão os servidores que estejam na situação acima descrita provar o alegado através de atestado médico (art. 2º).

O art. 3º explicita as medidas a serem instituídas para viabilizar o estabelecido por este projeto de lei. Já o art. 4º estabelece que os servidores da área de saúde terão suspensos os benefícios previstos por este projeto em caso de calamidade pública, enquanto seu parágrafo único prevê que a concessão de qualquer desses benefícios obedecerá a parâmetros e critérios a serem definidos pelo Poder Executivo, e publicados no Diário Oficial do Ceará, devendo considerar, entre outros aspectos, o grau de deficiência, o nível sócio-econômico e educacional do servidor e o número de portadores de deficiência sob sua responsabilidade.

Sem embargo da louvável iniciativa da eminente parlamentar que subscreve o projeto de lei ora em apreço, entendemos que a propositura padece, irrecusavelmente, do vício de inconstitucionalidade. Senão vejamos.



O projeto sub **examinen** visa autorizar o Poder Executivo a adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por pessoas portadoras de deficiências físicas, sensoriais ou mentais. Ocorre que a Constituição Estadual reservou competência privativa ao Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo quando a matéria a ser tratada se relacionar à servidores públicos. É o que se lê no artigo que a seguir transcreveremos.

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

.....  
**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:**

.....  
**c) Servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;”**

Poder-se-á dizer que o projeto de lei em tablado não impinge ao Executivo uma determinação mas, tão somente, uma autorização, de molde que, sendo tal, não se revestiria da pecha de inconstitucional.

Não se pode concordar com a asserção acima esposada. Com efeito, se a inconstitucionalidade se revela por vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), mesmo que o Executivo viesse a sancionar o projeto de lei, tal sanção não teria o condão de erigir uma lei inconstitucional em constitucional.

Sobre o assunto, assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles:

**“Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Poder Executivo, porque as prerrogativas**

constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares." ( Autor citado, Direito Administrativo Brasileiro, pág. 363, 1992, Malheiros )



Pelas razões expostas, havemos que opinar pela inconstitucionalidade da propositura **sub examinen**, não havendo porém, óbice à sua transformação em Projeto de Indicação, nos moldes do art. 203 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

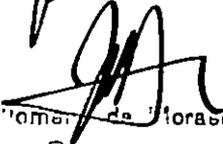
É o parecer, S.M.J.  
Fortaleza, 16 de maio de 1.996

  
**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
**DIRETOR**  
**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS
De acordo com as conclusões a que chegou o assessor designado <u>Hélio Parente de Vasconcelos Filho</u>
Remeta-se o processo ao Sr. <u>Procurador</u>
<u>don</u>
Fortaleza, aos <u>16</u> de <u>05</u> de 19 <u>96</u>
<u>Ruth de Souza</u>
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS

R.L.

Do Depto. Legislativo

  
Moraes Filho  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

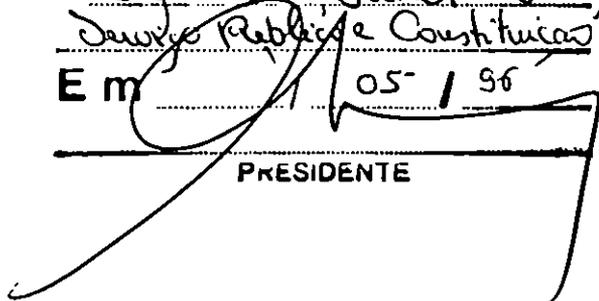
De acordo com o art. 89

R. Indeu encaminhado - se

à Segurança Social e Saúde  
Justiça Pública e Constituição e Justiça

Em

05 / 96

  
PRESIDENTE

ARQUIVASE DE ACORDO COM O

ART 21, II, "e" do REGIMENTO INTERNO.

05/06/96

